



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 31/X/2023:

Concede autorização legislativa ao Governo para aprovar o Código do Procedimento Administrativo cabo-verdiano.....1544

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 31/X/2023

de 17 de julho

Preâmbulo

A disciplina aplicável à atividade administrativa e à Administração Pública, em sentido amplo, doravante, “Administração”, encontra-se dispersa por diversos diplomas, designadamente (I) no Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, que estabelece o regime geral da organização e atividade da Administração Pública Central, (II) no Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro, que estabelece o regime geral dos regulamentos e atos administrativos, (III) no Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro, que estabelece o regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos, e (IV) no Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, que estabelece as bases gerais do procedimento administrativo gracioso.

Os regimes acima identificados remontam, todos eles, ao século passado, não traduzindo nem dando resposta à realidade atual da atividade administrativa em Cabo Verde, razão pela qual urge proceder à respetiva revisão e adaptação à realidade jurídico-administrativa cabo-verdiana.

Volvidos quase trinta anos sobre a respetiva aprovação, os diplomas legais em causa não permitem, hoje, à Administração Pública prosseguir a respetiva atividade de acordo com os mais basilares princípios da atividade administrativa, nem garantir que os procedimentos encetados cumprem os princípios da desmaterialização e da desburocratização, que constituem hoje a pedra de toque de qualquer Administração Pública moderna.

A presente Lei de autorização legislativa visa autorizar o Governo a proceder à aprovação do primeiro Código do Procedimento Administrativo cabo-verdiano, através da revisão profunda e integral dos diplomas disciplinadores da atuação da Administração Pública e da interação da Administração com os cidadãos, procurando erigir os alicerces basilares para a construção de uma Administração Pública que mobiliza os instrumentos adequados a tramitar procedimentos céleres e eficazes, que respeita os direitos e legítimos interesses dos cidadãos e dos agentes e que seja capaz de transmitir confiança ao cidadão que com ela interage, assegurando a máxima transparência e segurança jurídica aos particulares que se relacionem com a Administração Pública e contribuindo para dotar a Administração Pública de procedimentos mais céleres, desmaterializados e desburocratizados.

Assim, e em primeiro lugar, é autorizado o Governo a aprovar as bases gerais da organização da Administração Pública, definindo o quadro geral a que deverá obedecer a organização e a atividade da Administração Pública e, em particular, consagrando os princípios gerais que devem nortear a atividade da Administração Pública e as suas interações com os particulares, bem como os mecanismos de salvaguarda da justiça, da transparência e da imparcialidade na ação administrativa e de promoção da desconcentração e da descentralização.

No que respeita aos princípios jurídicos a consagrar, deverá o Governo clarificar o conteúdo de alguns dos princípios jurídicos já existentes, acrescentando outros (designadamente, os princípios da igualdade, proporcionalidade, boa-fé, entre outros), dando particular ênfase aos princípios da simplificação e da desmaterialização, da governação eletrónica e da proteção de dados pessoais.

Adicionalmente, concede-se autorização ao Governo para legislar sobre as bases gerais da Administração Pública, particularmente no que concerne às bases gerais do procedimento administrativo gracioso, procurando criar regras que potenciem a tramitação de procedimentos céleres e eficazes e promovam a desmaterialização e a desburocratização administrativas, de modo a alcançar a máxima eficácia, eficiência e racionalidade da atividade administrativa e aproximando os cidadãos da Administração.

Neste âmbito, dever-se-á estabelecer a preferência de instrução de procedimentos com recurso a meios eletrónicos, prevendo regras e princípios relativamente ao uso de meios eletrónicos no contexto da informatização e desmaterialização do procedimento administrativo, nomeadamente através da consagração da possibilidade de comunicação com a Administração através de portais ou sítios eletrónicos, em linha com o disposto na Lei de Modernização Administrativa e no Diploma que aprova as medidas de simplificação, modernização administrativa em particular quanto aos procedimentos administrativos, necessários à interação pela via digital dos cidadãos com os serviços públicos e cria a Chave Móvel Digital de Cabo Verde.

Em qualquer caso, dever-se-á prever a possibilidade de utilização, por parte da Administração, de meios alternativos aos eletrónicos, de modo a acautelar situações em que os interessados não estejam ainda familiarizados com esses mesmos meios, ou não tenham acesso, ou estejam impossibilitados de aceder à *Internet*.

Em terceiro lugar, é autorizado o Governo a estabelecer o regime geral de formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública, abrangendo os atos, os regulamentos administrativos e os contratos administrativos.

Pretende-se que o Governo regule esta matéria, adequando os diplomas legislativos acima referidos à nova realidade jurídico-administrativa.

Por último, fica autorizado o Governo a legislar sobre as garantias graciosas dos administrados, estabelecendo o regime geral das reclamações e dos recursos administrativos. Neste contexto, dever-se-á desenhar um regime que permita assegurar uma maior clarificação, articulação e organização das regras relativas aos recursos especiais (*v.g.* recursos hierárquicos impróprios e recursos tutelares), por referência ao recurso interposto em função da existência de uma relação hierárquica.

Com a implementação das medidas autorizadas através da presente lei de autorização legislativa, espera-se contribuir para a criação do primeiro Código do Procedimento Administrativo de Cabo Verde, diploma legal basilar em qualquer ordenamento jurídico, promovendo a revisão profunda e integral dos diplomas legais atualmente em vigor e potenciando a existência de um repositório legal e organizado de forma sistemática, que seja idóneo a dotar a Administração Pública de todas as ferramentas necessárias para desenvolver adequadamente as funções que lhe são cometidas e, simultaneamente, assegurando a regulação, de forma cabal e adequada, da relação entre a Administração Pública e os administrados.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei concede ao Governo autorização legislativa para aprovar um diploma que:

- a) Aprove o primeiro Código do Procedimento Administrativo cabo-verdiano, através da revisão profunda e integral dos diplomas disciplinadores da atuação da Administração Pública e da interação da Administração com os cidadãos, em particular o Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, que estabelece o regime geral da organização e atividade da Administração Pública Central, o Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro, que estabelece o regime geral dos regulamentos e atos administrativos, o Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro, que estabelece o regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos, e o Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, que estabelece as bases gerais do procedimento administrativo gracioso;
- b) Contenha as bases gerais da organização da Administração Pública, definindo o quadro geral a que deve obedecer a organização e a atividade da Administração Pública e, em particular, consagrando os princípios gerais que devem nortear a atividade da Administração Pública e as suas interações com os particulares, bem como os mecanismos de salvaguarda da justiça, da transparência e da imparcialidade na ação administrativa e de promoção da desconcentração e da descentralização;
- c) Contenha as bases gerais da Administração Pública, particularmente no que concerne às bases gerais do procedimento administrativo gracioso;
- d) Estabeleça o regime geral de formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública, abrangendo os atos, os regulamentos administrativos e os contratos administrativos; e
- e) Consagre as garantias graciosas dos administrados, regulando o regime geral das reclamações e dos recursos administrativos.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida ao Governo com o seguinte sentido e extensão:

- a) Aprovar o primeiro Código do Procedimento Administrativo cabo-verdiano, através da revisão profunda e integral dos diplomas disciplinadores da atuação da Administração Pública e da interação da Administração com os cidadãos, em particular o Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, o Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro, o Decreto-Legislativo n.º 16/97, de 10 de novembro, e o Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, procurando erigir os alicerces basilares para a construção de uma Administração Pública que mobiliza os instrumentos adequados a tramitar procedimentos céleres e eficazes, que respeita os direitos e legítimos interesses dos cidadãos e dos agentes e que seja capaz de transmitir confiança ao cidadão que com ela interage, assegurando a máxima transparência e segurança jurídica aos particulares que se relacionem com a Administração Pública e contribuindo para dotar a Administração Pública de procedimentos mais céleres, desmaterializados e desburocratizados;
- b) Estabelecer as bases gerais da organização da Administração Pública, definindo o quadro geral a que deve obedecer a organização e a atividade da Administração Pública;
- c) Consagrar os princípios gerais que devem nortear a atividade da Administração Pública e as suas interações com os particulares, clarificando o conteúdo de alguns dos princípios jurídicos já existentes e acrescentando outros, designadamente,

os princípios da igualdade, proporcionalidade, boa-fé, entre outros, dando particular ênfase aos princípios da simplificação e da desmaterialização, da governação eletrónica e da proteção de dados pessoais;

- d) Estabelecer mecanismos de salvaguarda da justiça, da transparência e da imparcialidade na ação administrativa e de promoção da desconcentração e da descentralização;
- e) Legislar sobre as bases gerais da Administração Pública, particularmente no que concerne às bases gerais do procedimento administrativo gracioso, procurando criar regras que potenciem a tramitação de procedimentos céleres e eficazes e promovam a desmaterialização e a desburocratização administrativas, de modo a alcançar a máxima eficácia, eficiência e racionalidade da atividade administrativa e aproximando os cidadãos da Administração;
- f) Estabelecer a preferência de instrução de procedimentos administrativos com recurso a meios eletrónicos, prevendo regras e princípios relativamente ao uso de meios eletrónicos no contexto da informatização e desmaterialização do procedimento administrativo, nomeadamente através da consagração da possibilidade de comunicação com a Administração através de portais ou sítios eletrónicos, mas prevendo a possibilidade da utilização, por parte da Administração, de meios alternativos aos eletrónicos, de modo a acautelar situações em que os interessados não estejam ainda familiarizados com esses mesmos meios ou não tenham acesso, ou estejam impossibilitados de aceder à internet;
- g) Estabelecer o regime geral de formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública, abrangendo os atos, os regulamentos administrativos e os contratos administrativos, adequando os diplomas legislativos em vigor sobre estas matérias à nova realidade jurídico-administrativa cabo-verdiana e dotando estes instrumentos de exercício da função administrativa de características específicas que permitam à Administração cumprir, cabal e adequadamente, as tarefas que lhe estão adstritas; e
- h) Legislar sobre as garantias graciosas dos administrados, estabelecendo o regime geral das reclamações e dos recursos administrativos, criando um regime que permita assegurar uma maior clarificação, articulação e organização das regras relativas aos recursos especiais, nomeadamente recursos hierárquicos impróprios e recursos tutelares, por referência ao recurso interposto em função da existência de uma relação hierárquica.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de noventa dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 9 de junho de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 11 de julho de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.